



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0600140-83.2026.6.21.0000

Paciente: WAMBERT GOMES DI LORENZO

Impetrado: JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE - RS

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE JURISDICIONAL NAS PRORROGAÇÕES E SELETIVIDADE ACUSATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO WRIT. LIMINAR DENEGADA. HIPÓTESES QUE JUSTIFICARIAM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Carvalho Neves em favor de WAMBERT GOMES DI LORENZO, contra ato do Juízo da 112ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS, visando o trancamento da ação penal nº 0600019-76.2020.6.21.0158, na qual é acusado da prática do crime de falsidade ideológica eleitoral.

Sustenta o Impetrante a **ausência de justa causa** para o prosseguimento da persecução penal, sob o argumento de que a investigação padece de excesso de prazo abusivo, tendo o inquérito policial tramitado por aproximadamente seis anos e sido submetido a treze prorrogações, diversas delas autorizadas diretamente pelo *Parquet*. No mérito, defende a **atipicidade da conduta**, asseverando que os fatos narrados configuram “dobradinhas” eleitorais lícitas e ressaltando que as contas de campanha do paciente foram devidamente aprovadas pela Justiça Eleitoral. Afirma, também, estarem presentes os requisitos para a medida de urgência, sustentando que o *fumus boni iuris* reside na flagrante ilegalidade das prorrogações de prazo por autoridade incompetente e no excesso de prazo de seis anos; enquanto o *periculum in mora* seria evidente pelo gravame desproporcional à honra e à liberdade do Paciente, compelido a responder a uma ação penal temerária que entende temerária. Diante de tais fundamentos, postula a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para determinar o trancamento da ação penal. (ID 46185548)

Denegada a liminar, sob o fundamento de que não se evidencia a urgência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegada e que o requisito do *fumus boni iuris* não se apresenta com densidade suficiente para a suspensão do feito. (ID 46185801)

Com as informações da Autoridade apontada como coatora, na qual é detalhado o trâmite do Inquérito Policial nº 0880/2019-4; a oferta da denúncia em 29 de outubro de 2025; bem como a designação de audiência para o dia 08 de abril deste ano de 2026 (IDs 46191816 e 127727474); foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Impetrante. Vejamos.

Primeiramente, no que concerne às **prorrogações de prazo e ao alegado excesso**, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.640/2021, a qual trata sobre a apuração de crimes eleitorais, o procedimento das investigações permite o trâmite direto entre Polícia e Ministério Público em diversos atos, visando a celeridade e a formação da *opinio delicti*. Eventual dilação temporal autorizada ou sugerida pelo *Parquet* no curso do inquérito não possui o condão de anular os atos investigatórios, especialmente em se tratando de investigado solto, cujos prazos são impróprios.

Em reforço, conforme oficiado pela Autoridade Policial (ID 46191816), a dilação de prazo proposta, devidamente acompanhada pelo Ministério Público, foi supervisionada judicialmente, com a remessa dos autos ao Juízo de Garantias (113ª ZE) após a sua instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, embora o Inquérito Policial tenha tido uma tramitação prolongada, observa-se que **a denúncia já foi devidamente oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em 29 de outubro ano passado (2025).**

Com isso, **superada está eventual alegação de excesso de prazo ocorrido exclusivamente na fase de inquérito**, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, aplicada analogicamente à questão.

Ainda, como assentado pelo STJ, “o prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade.” (AgRg no RHC n. 181.142/SC)

Paralelamente, no que toca à alegada **ausência de justa causa**, é cediço que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta ou a inexistência de indícios de autoria são manifestas, o que não se verifica no caso em tela.

Ademais, o debate acerca da **tipicidade das condutas** e a tese de que os fatos configurariam “dobradinhas” eleitorais lícitas demandam, invariavelmente, o revolvimento minucioso do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do *writ*.

Soma-se a isso o fato de que, conforme informações do Impetrado, a

¹ Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. (SÚMULA 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

denúncia sequer foi recebida, estando a deliberação sobre o seu recebimento e o exame das teses defensivas pautados para a audiência designada para o dia 8 de abril vindouro. (ID 46191816)

Nesse contexto, o enfrentamento antecipado das questões de mérito por esse egrégio Colegiado configuraria supressão de instância, com a conseqüente violação ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, **estando a exordial acusatória lastreada em elementos mínimos de materialidade, deve-se prestigiar o regular prosseguimento da instrução processual na origem**, na qual a questão poderá ser amplamente debatida – e devidamente provada – sob o manto constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, o alegado arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.04.100.000597/2018-05 pelo Ministério Público, não impede a instauração de inquérito policial e o posterior oferecimento de denúncia quando novos elementos ou uma análise pela a ótica do Direito Penal assim o justificarem.

Conforme se extrai da própria peça ministerial de 2018, anexado pelo Impetrante, aquele procedimento visava a apuração de elementos para a propositura de Representação Eleitoral por captação ou gasto ilícito de recursos, nos termos do Art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tratando-se de um expediente de natureza cível-eleitoral voltado à verificação de irregularidades que pudessem comprometer a diplomação de eleitos e suplentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a investigação prosseguiu com a instauração do IPL, sendo coletados novos depoimentos e provas documentais, como as conversas de *WhatsApp* apresentadas pelo então Noticiante, as quais deram suporte à materialidade e autoria agora imputadas.

Por fim, no que tange à sustentada '**seletividade acusatória**' (ID 46185548), fundamentada na exclusão de Pablo Raul Hernandez Torena do polo passivo da incoativa — a despeito de a investigação indicar que este seria, em tese, **beneficiário de parte das verbas questionadas** e possuir a condição de servidor da Polícia Federal, noticiante e desafeto do paciente —, tal insurgência, por si só, não autoriza o trancamento da ação penal.

Isso porque eventual questionamento sobre a estratégia acusatória ou a não inclusão de determinado investigado no rol de denunciados não possui o condão de esvaziar a justa causa em relação aos demais corrêus contra os quais pesam indícios suficientes de autoria e materialidade.

A análise detalhada da real participação de Pablo Torena nos fatos, bem como a avaliação sobre a possível responsabilização dele, de Cristina Vieira dos Reis e do paciente Wambert Gomes Di Lorenzo, exige uma instrução criminal adequada e coleta ampla de provas. Como já mencionado, essas providências são incompatíveis com o procedimento limitado do habeas corpus.

Portanto, em existindo elementos indiciários mínimos que conferem lastro à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acusação, deve-se prestigiar o regular processamento do feito na origem, reservando-se ao juízo natural a análise definitiva do contexto fático após o devido contraditório, pelo que **não deve prosperar a demanda.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **denegação da ordem.**

Porto Alegre, 27 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral